



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-A.

.....

§ 6º O regulamento de que trata o caput disporá sobre o processo de acesso e disponibilização às famílias contempladas, vedada de emissão de tickets, vales ou vouchers físicos, devendo o auxílio ser operacionalizado por meio eletrônico, que assegure a segurança da transação quanto à individualização do beneficiário, vinculados à efetiva retirada do botijão de GLP em revendedor autorizado pela ANP.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reforçar a integridade e a segurança do Auxílio Gás do Povo. A vedação à vouchers ou demais possibilidade em papel objetiva impedir ou mitigar os riscos de fraudes e desvios, uma vez que o título poderia ser cedido ou vendido a terceiros sem a correspondente aquisição do botijão de GLP pelo beneficiário final.

A experiência histórica com benefícios em papel, tais como vale restaurante e transporte, é emblemática e evidenciam frequentes práticas de desvio de finalidade, como comercialização indevida e uso em transações diversas, que comprometeram a eficácia da política pública.

Para evitar que os mesmos problemas se repitam, é imprescindível que a disponibilização do benefício seja feita de forma totalmente eletrônica e



vinculada à retirada física do botijão de GLP em revenda autorizada pela ANP. Esse mecanismo garante rastreabilidade, reduz espaço para fraudes e assegura que o subsídio cumpra sua finalidade essencial: ampliar o acesso da população vulnerável ao gás de cozinha, com segurança e transparência.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952821048>